



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.571 - SP (2017/0226088-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : I A S N
REPR. POR : N DOS S S
ADVOGADO : ALINE DE LIMA LOPES - SP266203

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. EXCEÇÃO. BOA-FÉ. SÚMULA 83/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (Aglnt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017).

2. A tese defendida no recurso especial, de que a notificação obedeceu os ditames legais, demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.571 - SP (2017/0226088-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 599-602, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o recurso não encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7, desta Corte.

Afirma que não há unanimidade no entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo quando estiver em tratamento o beneficiário.

Argumenta que a proposta principal do contrato ocorreu em 19.2.2012, não havendo base legal o marco admitido na origem, visto se tratar da data de inclusão de dependente e não do início da vigência do contrato.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (fl. 621, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.571 - SP (2017/0226088-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

PLANO DE SAÚDE. PLANO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL. REINTEGRAÇÃO AO PLANO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente a ação de para condenar a ré a manter a autora no mesmo plano de saúde iniciado em maio de 2013, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, mediante pagamento das mensalidades pela autora ou sua responsável legal.

2 - Conduta abusiva da operadora que encaminhou aviso de rescisão do contrato apenas cinco meses após a contratação.

3 - Ciência de que a autora tinha problemas de saúde anteriores à contratação. Plano empresarial visando captação de clientes. *Venire contra factum proprium*.

4 - Apelação da ré não provida.

Nas razões do especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, visto que aos planos de saúde coletivos admite-se a rescisão imotivada do contrato.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de (e-STJ fls. 590-592).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem, de fato, entendimento de que os planos de saúde corporativos podem rescindir imotivadamente o contrato.

No caso dos autos, todavia, embora admitindo a resolução, a recorrida estava em tratamento, de modo que a conduta da recorrente fere mesmo a boa-fé, acrescente-se que a Corte Estadual reconheceu que o prazo entabulado em contrato para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência do distrato imotivado, também, não foi observado pela agravante, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 484-486):

Ressalta-se que os contratos de plano de assistência à saúde estão calcados nos princípios da boa-fé objetiva, de mutualidade e de cooperação, sendo que o acesso ao sistema pelo consumidor traduz expectativa legítima de quem contrata.

Sob este aspecto, verifica-se que a prestadora busca atividade rentável assumindo os riscos inerentes ao eventual consumo ou não do serviço pelo beneficiário do plano.

Por outro lado, o contratante adere a cláusulas genéricas, previamente estipuladas, de acordo com pacote de benefícios de seu interesse, mediante pagamento mensal no montante específico do grupo, para ver assegurada a assistência à sua saúde com finalidade de manutenção da própria vida, em última análise.

(...)

IV) Isso posto, não se descarta que é lícito às seguradoras e operadoras de plano de saúde estabelecer contratualmente cláusulas limitativas de atuação e cobertura, contudo, na hipótese dos autos, a apelante, ao oferecer plano empresarial à autora (recém nascida e doente) e sua genitora gerou expectativa de continuidade dos serviços por tempo indeterminado.

Nesse diapasão, sua posterior atitude, de rescindir o contrato unilateralmente, seis meses depois, violou o princípio da boa-fé objetiva, o que não se pode admitir, já que o mesmo impede que a parte tenha comportamento contraditório durante a execução do contrato, em razão da vedação ao *venire contra factum proprium*. Portanto, não se justifica o cancelamento do contrato da autora, uma vez que a operadora a aceitou como beneficiária de plano coletivo, sabendo que a apelada era portadora de graves problemas de saúde e necessitaria de tratamento contínuo.

A onerosidade alta desse contrato, portanto, pode ser considerada, também, um fato notório para a operadora, que tem conhecimento específico do assunto.

V) Ainda que assim não fosse, observa-se que a cláusula 20.1.4 prevê o transcurso de 12 meses para rescisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unilateral, o que não foi respeitado pela operadora. No caso, a notificação foi enviada cinco meses após a contratação e, por conseguinte, o cancelamento se daria 4 meses antes do primeiro aniversário da apólice, o que não se pode admitir.

Não há que se falar, também, em migração para plano individual, pois isso seria amparar a reprovável conduta da operadora que ofereceu plano empresarial para a genitora da autora, em situação que, em tese, caberia plano familiar, apenas para, com o atrativo do preço reduzido, captar cliente e, posteriormente, forçar-lhe a contratação de plano individual, com valor muito superior ao anteriormente pago pelo consumidor.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO SEGURO. DISCUSSÃO QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. O reexame de provas não está inserido nas hipóteses de cabimento do recurso especial previstas na Constituição da República.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 943.651/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma vem se manifestando de forma uníssona, adotando a compreensão de que *"O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em tratamento, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença"* (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 8/5/2017)

De igual modo, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO DEVER DE REPARAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça adotou solução em consonância com a jurisprudência desta Corte, concluindo pela configuração do dano moral decorrente de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde de paciente que se encontra em tratamento médico. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. (...)

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1072700/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/8/2017)

Outrossim, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o contrato firmado entre as partes, as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, entendeu que *"observa-se que a cláusula 20.1.4 prevê o transcurso de 12 meses para rescisão unilateral, o que não foi respeitado pela operadora. No caso, a notificação foi enviada cinco meses após a contratação e, por conseguinte, o cancelamento se daria 4 meses antes do primeiro aniversário da apólice"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, inviável a alteração das premissas firmadas pela Corte Estadual, em virtude dos óbices previstos pelas Súmulas nº 5 e 7. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. (...).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.867/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0226088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.571 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 2013002611 40222817420138260405

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RECORRIDO : I A S N
REPR. POR : N DOS S S
ADVOGADO : ALINE DE LIMA LOPES - SP266203

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : I A S N
REPR. POR : N DOS S S
ADVOGADO : ALINE DE LIMA LOPES - SP266203

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.